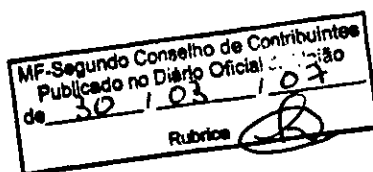




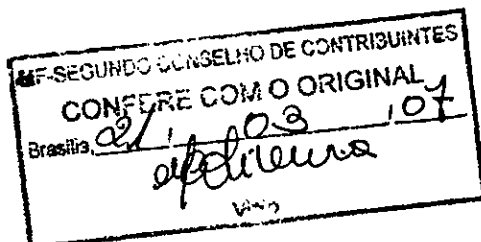
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001054/00-60
Recurso nº : 129.884
Acórdão nº : 203-11.782



Recorrente : ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (SUCESSORA DE ÂNCORA VEÍCULOS LTDA)
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR



NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (SUCESSORA DE ÂNCORA VEÍCULOS LTDA)**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

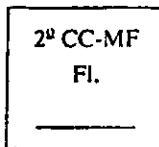
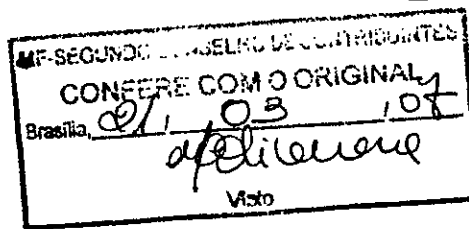
Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Ecda/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.001054/00-60
Recurso nº : 129.884
Acórdão nº : 203-11.782

Recorrente : ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (SUCESSORA DE ÂNCORA VEÍCULOS LTDA)

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição de fls. 01/02, protocolizado em 31/01/2000, cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 75/78, 339, 340, 345, 350/360). Segundo o Pedido os indêbitos se referiam a Finsocial (R\$ 328.665,93), PIS Faturamento (R\$ 1.499.906,26 relativo a "PIS FAT.SEXO MEX/LC 07/70" e R\$ 10.147,97 relativo a multa moratória) e COFINS (R\$ 95.290,37, que segundo o Recurso Voluntário trata-se, na verdade, de Finsocial). O valor total soma R\$ 1.934.010,53.

Conforme o despacho de fl. 72, o Pedido foi indeferido porque, mesmo após intimado, o contribuinte não forneceu informações básicas, como "período de apuração, base de cálculo da contribuição, valor recolhido, valor efetivamente devido, saldo a restituir, etc".

Contra o indeferimento foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 79/80, instruída com os documentos de fls. 81/314, na qual, em síntese, o contribuinte arguiu que o prazo fornecido para instrução do processo foi exíguo, "para a quantidade de documentos a serem coligidos e para as demonstrações dos valores indevidamente recolhidos".

Requer, depois de "oferecer todos os elementos necessários para identificação dos valores do Finsocial, Pis e Cofins pagos indevidamente", seja acolhida a petição primitiva, autorizada a compensação com débitos para com a Fazenda Nacional consignados em sua conta-corrente e restituído o valor excedente.

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 316/321, manteve o indeferimento, novamente por falta de comprovação do indébito. Levou em conta o art. 6º da IN SRF nº 21/97 - segundo o qual os pedidos de restituição devem ser acompanhados de comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos, este contendo a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir -, e ainda observou o seguinte:

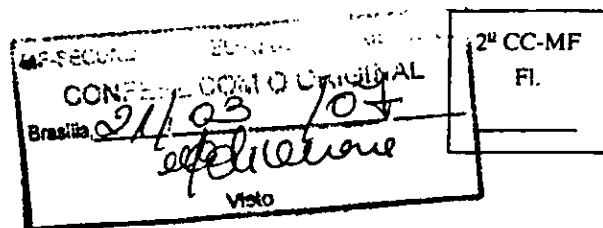
Por sinal, dentre os diversos recolhimentos apresentados, além dos relativos à requerente, de CNPJ nº 81.653.149/0001-71, da sociedade incorporada de CNPJ nº 76.491.679/0001-20, então denominada Âncora Auto-Veículos Ltda (fls. 13/59) e filiais correspondentes, verifica-se a existência de outros, relativos aos CNPJ nºs 76.491.661/0004-71, 76.491.661/0003-90 e 76.491.661/0001-29 de Âncora Comercial S/A, 81.660.367/0001-33 de Âncora Agro-florestal Ltda, 81.455.537/0001-48 de Âncora Administradora de Bens Ltda e 81.071.243/0003-84, 81.071.243/0002-01 e 81.071.243/0001-12 de Âncora Empreendimentos e Participação S/A, acerca dos quais a requerente não estabelece relação de conexão com seu pedido, não os mencionando em momento algum. Obviamente, a pretensão de alcançá-los no seu requerimento de restituição/compensação demandaria a comprovação adequada, o que também não foi efetuado pela interessada.

No Recurso Voluntário de fls. 380/381, tempestivo (fls. 365, 379 e 380), o contribuinte inicialmente retifica o pedido original, para informar que o valor de R\$ 95.290,37 se refere a Finsocial, e não a COFINS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001054/00-60
Recurso nº : 129.884
Acórdão nº : 203-11.782



Em seguida afirma que, visando atender aos requisitos do art. 6º da IN SRF nº 21/97, acosta aos autos documentos (planilhas e cópias dos DARF, fls. 382/461) “que demonstram claramente o seu direito de restituir/compensar os pagamentos efetuados indevidamente, os quais foram devidamente atualizados consoante reiteradamente tem se pronunciado o Judiciário”.

Alega, também, que “o Judiciário já disse o direito da Recorrente, conforme se depreende dos acórdãos ora anexados”. Relativamente ao PIS, a Certidão de fl. 632 informa sobre a Ação Declaratória nº 99.00.20716-5, referente a indébito do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo Recurso Especial transitou em julgado em 19/08/2003. Conforme a sentença de primeiro grau, prolatada em 21/07/99 e que considerou prescritos os valores recolhidos antes de julho de 1989, foi declarado o direito de a empresa Âncora Auto Veículos LTDA compensar os valores pagos a maior, com débitos do próprio PIS.

Informação às fls. 1.021/1.022, vol. II, resume o feito, dando conta de que a parcela referente ao Finsocial deu origem ao processo nº 10980.004550/2005-88.

Em aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 1.026/1.027, vol. III), o contribuinte, após mencionar os diversos documentos acostados aos autos, requer seja determinada diligência, visando o cálculo do indébito. No caso do PIS, requer ainda seja adotada a semestralidade.

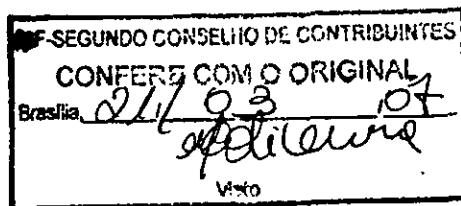
Despacho às fls. 1.069/1.070 conclui que os Pedidos de Compensação que integram o presente processo não foram convertidos em declarações de compensação, a teor do que dispõe os arts. 64 e 73 da IN SRF nº 460/2004 (o órgão de origem levou em conta que o indeferimento do pleito ocorreu em 28/09/2000, com ciência ao contribuinte em 06/12/2000). Os respectivos débitos, por não se encontrarem com a exigibilidade suspensa nem terem sido extintos mediante a compensação pleiteada, estão sendo cobrados por meio de processos abertos para tal fim.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001054/00-60
Recurso nº : 129.884
Acórdão nº : 203-11.782



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para a admissibilidade, pelo que dele conheço.

Este processo, atualmente, só contém a parcela da repetição do indébito relativa ao PIS. A parte referente ao Finsocial foi transferida para o processo nº 10980.004550/2005-88, cujo recurso voluntário, sob nº 133.376, foi julgado em 26/01/2006. Naquele, não foi conhecido o Recurso Voluntário referente ao Finsocial porque o contribuinte possui mandado de segurança versando sobre essa Contribuição.

No caso ora julgado também se impõe não seja conhecido o presente Recurso, porque o contribuinte ingressou com a Ação Declaratória nº 99.00.20716-5, na qual requereu ao Judiciário, em 21/07/99, lhe fosse reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior do PIS, com parcelas vincendas da mesma Contribuição (fl. 496, vol. II). Referida ação judicial já transitou em julgado, como informado no sítio do TRF da 4ª Região, inclusive (ver fl. 1.075, vol. III).

Como este processo administrativo objetiva a repetição do mesmo indébito, há identidade com o objeto da Ação Declaratória.

Por isto, e tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, não cabe conhecer do Recurso.

À administração tributária cabe apenas cumprir o provimento judicial que transitou em julgado, efetuando a compensação das parcelas pagas a maior do PIS com débitos da mesma Contribuição. Para tanto deve requerer ao contribuinte, se ainda não fornecidas, as informações necessárias ao fiel cumprimento do provimento que transitou em julgado. Em vez da diligência solicitada no aditamento ao Recurso, caberá ao órgão de origem intimar o contribuinte para trazer novos dados, caso sejam necessários ao cálculo do indébito determinado pelo Judiciário.

Pelo exposto, face à opção pela via judicial não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS